



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 199.9/2019

Ementa: Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual

Autor: Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que visa Instituir o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.

De acordo com as justificativas que acompanham a presente proposição o objetivo almejado é oportunizar aos jovens com idade de 14 a 24 anos, em situação de vulnerabilidade social, acesso a aprendizagem profissional, por meio de reserva de no mínimo 5% das vagas auferidas em contratos que vinculem a Administração Pública Estadual e empresas terceirizadas.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 19 de junho do corrente ano, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde o relator apresentou proposta de realização de diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e à Secretaria de Estado da Administração, para manifestação.

Após a manifestação das Secretarias de Estado supracitadas, o eminente relator apresentou parecer pela admissibilidade da proposição, com as Emendas Modificativa e Aditiva de fls. 04-05, tendo sido aprovada no âmbito da CCJ, por unanimidade.

A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

A presente proposição teve origem nesta Comissão o que, a meu sentir, dispensaria nova manifestação sobre o seu mérito.

Porém, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a proposição recebeu uma Emenda Modificativa, que estabeleceu um limitador para as



contratações e uma Emenda Aditiva, para excluir da incidência da Lei as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

Logo, o que deve ser analisado neste momento são as duas Emendas aprovadas no âmbito da CCJ.

O artigo 2º do presente projeto estabelece que as empresas ou entidades prestadoras de serviço que contratarem com o poder público, devem reservar no mínimo 5% das vagas de trabalho para a contratação de jovens aprendizes.

A emenda modificativa proposta e aprovada no âmbito da CCJ visa estabelecer um percentual máximo de 15% das vagas. Assim, quando o Poder Público pretender contratar empresas prestadoras de serviços, já no edital deve constar a necessidade de reserva entre 5% e 15% das vagas de trabalho, para a contratação de jovem aprendiz.

Nesse sentido, entendo que, embora a inexistência de limitador não constituiria empecilho para a aprovação da proposta, tal como colocado no seu original, o acolhimento da emenda modificativa não comprometerá a essência do projeto, razão pela qual voto pelo seu acolhimento e aprovação.

A segunda emenda aprovada na CCJ acresce o parágrafo único do artigo 2º da proposição para excluir da obrigatoriedade de reserva de vagas as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte. A razão da modificação proposta está no tratamento diferenciado dado às tais empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

De igual forma não vejo óbice ao acolhimento desta emenda, porque resta preservada a essência da proposição apresentada por esta Comissão.

Como salientei, as emendas aprovadas no âmbito da CCJ preservam a essência da proposta apresentada, cujo mérito está muito bem estabelecido nas justificativas firmadas por esta Comissão quando da apresentação da proposição.

Dessa forma, considero que a presente proposição, com as Emendas Modificativa e Aditiva aprovadas no âmbito da CCJ, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, merece ser aprovada, dada a sua relevância.

É como voto

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR

